

nha de 1955-1956, fica autorizada a facilitar a liquidação dos empréstimos respeitantes à campanha anterior.

É, porém, a Federação Nacional dos Produtores de Trigo, a exemplo do que acontece com as caixas de crédito agrícola mútuo, chamada a assumir posição de responsabilidade subsidiária relativamente às facilidades a conceder, o que se justifica até pela circunstância de serem os grémios da lavoura ou as delegações da Federação quem, ao emitir parecer sobre os pedidos apresentados, condiciona a concessão dos financiamentos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Caixa Nacional de Crédito, nos casos devidamente justificados, a aumentar a primeira fracção dos novos empréstimos de Campanha do Trigo por quantia não excedente a 50 por cento do concedido em 1954-1955.

§ único. As importâncias acrescidas à primeira fracção dos novos empréstimos consideram-se em regime de prorrogação de prazo e poderão ser pagas em duas prestações anuais, de acordo com o fixado pela Caixa.

Art. 2.º As propostas de aplicação do disposto no artigo anterior serão entregues nos grémios da lavoura ou delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo e enviadas à Caixa Nacional de Crédito por intermédio da Federação, com o parecer dos mesmos organismos.

Art. 3.º A Federação Nacional dos Produtores de Trigo responderá subsidiariamente perante a Caixa Nacional de Crédito pelos empréstimos de Campanha do Trigo até ao limite do que estiver em regime de prorrogação de prazo, nos termos do artigo 1.º e seu § único deste decreto-lei.

Art. 4.º O disposto no artigo 1.º é extensivo aos empréstimos da campanha cerealífera de 1954-1955 concedidos pelas caixas de crédito agrícola mútuo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo*

de Arantes e Oliveira — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Bélgica em Lisboa, foi depositado nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros belga, em 4 de Julho de 1955, o instrumento de adesão sob reservas da Austrália, válido para os territórios da Papuásia e Norfolk e também para os territórios sob mandato da Nova Guiné e do Nauru, à Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimento e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas a 25 de Agosto de 1924.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 2 de Setembro de 1955. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada Britânica em Lisboa, os Governos da Venezuela, Turquia e Checoslováquia efectuaram o depósito nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino Unido, respectivamente em 30 de Dezembro de 1954 e 20 de Maio e 18 de Junho de 1955, dos respectivos instrumentos de adesão à Convenção Internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres a 5 de Julho de 1930.

A referida Convenção começou a vigorar quanto à Venezuela e Turquia, nos termos do artigo 23, respectivamente a 30 de Março e 20 de Agosto de 1955 e quanto à Checoslováquia começará a vigorar, nos termos do mesmo artigo, em 18 de Setembro de 1955.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 2 de Setembro de 1955. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.